



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03260/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

Advogados: Dr. José Leonardo de Souza Lima Júnior e outro

Interessados: Sandra Paulino Felinto Venancio e outros

Advogados: Dr. Nelson Davi Xavier e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES APENAS DE REDUZIR A DÍVIDA – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. O abrandamento dos danos mensurados e a permanência de todas as incorreções graves de natureza administrativa ensejam unicamente a atenuação do débito atribuído, com as manutenções do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00406/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Tavares/PB durante o exercício de 2011, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00125/14* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00489/14*, ambos de 08 de outubro de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com os afastamentos temporários justificados dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03260/12

Silva, de R\$ 1.462.456,32 para R\$ 1.455.227,03, remanescendo, assim, as dívidas concernentes ao registro de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, na quantia de R\$ 1.423.876,08, e à realização de despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, na importância de R\$ 31.350,95.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03260/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 08 de outubro de 2014, através do *PARECER PPL – TC – 00125/14*, fls. 7.586/7.588, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00489/14*, fls. 7.589/7.605, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de outubro do mesmo ano, fls. 7.606/7.609, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de Tavares/PB, juntamente com denúncia formulada em face do Alcaide, decidiu: a) emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) JULGAR IRREGULARES as CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, débito no montante de R\$ 1.462.456,32, sendo R\$ 1.423.876,08 concernentes ao registro de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, R\$ 31.350,95 respeitantes à realização de despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável e R\$ 7.229,29 atinentes à aquisição de material de construção sem lastro em documentação comprobatória; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; e) aplicar multa ao antigo Administrador, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 7.882,17; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; g) encaminhar cópia da presente deliberação aos subscritores da delação; h) enviar recomendações diversas; e i) efetuar as devidas representações ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no total de R\$ 248.095,61; b) registros de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, no somatório de R\$ 1.423.876,08; c) realização de despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, no valor de R\$ 31.350,95; d) deficiência no funcionamento das equipes de saúde da família; e) aquisições de materiais de construções sem lastros em documentos comprobatórios, na importância de R\$ 7.229,29; f) pagamento de despesas sem o prévio empenho; e g) não apresentação de alguns documentos referentes a obras executadas pela Comuna.

Não resignado, o Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva interpôs, em 14 de novembro de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 7.610/7.669, onde o então Alcaide juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) conforme declaração assinada pelo responsável pela contabilidade do Município, Dr. Rosildo Alves de Moraes, o lançamento indevido de despesas previdenciárias inexistentes, na soma de R\$ 1.423.876,08, resultou da escrituração de transferências financeiras entre contas; b) no cômputo do excesso no consumo de combustíveis, a unidade de instrução não considerou o ano de fabricação dos automóveis, o estado de conservação dos veículos e os preços efetivamente praticados na região; c) os elementos probatórios anexados demonstram a regularidade das aquisições de material de construção junto ao fornecedor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03260/12

Edvaldo José Florentino de Araújo; e d) existiu lei municipal, com eficácia retroativa, autorizando a abertura de créditos suplementares.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o recurso, emitiram relatório, fls. 7.687/7.701, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 7.703/7.711, onde, da mesma forma, pugnou, de forma preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 7.712, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 7.713.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pelo então Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas e peças probatórias anexadas ao feito são capazes apenas de reduzir a dívida imputada, senão vejamos.

Com efeito, no que tange às despesas com aquisições de materiais de construções lançadas em favor do fornecedor Edvaldo José Florentino de Araújo, restou demonstrado que estes dispêndios, na soma de R\$ 7.229,29, além de serem empenhados *a posteriori* (Notas de Empenhos n.ºs 484, 1402, 1517 e 1518), não estavam devidamente acompanhados da documentação comprobatória, razão pela qual a quantia foi imputada. Na fase recursal, o antigo Prefeito, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, em que pese não ter juntado os correspondentes recibos, encartou diversos elementos (cópias de cheques, comprovantes de depósitos e notas fiscais), fls. 7.635/7.655, que dão suporte aos mencionados gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03260/12

Assim, a imputação de débito não merece subsistir, cabendo, de todo modo, censura quanto às ausências de prévios empenhos e de recibos.

Por outro lado, no tocante à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no patamar de R\$ 248.095,61, fica evidente o flagrante desrespeito ao preconizado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como ao disciplinado no art. 42 da Lei Nacional n.º 4.320/64. Concorde evidenciado na decisão atacada, o Projeto de Lei n.º 049, fls. 221/222, destinado ao descerramento em mais 20% (vinte por cento), além dos 50% (cinquenta por cento) concedido na Lei dos Meios, apenas foi disponibilizado ao Parlamento Mirim no dia 19 de dezembro de 2011, próximo ao término do exercício financeiro, e aprovado pela Casa Legislativa em 09 de janeiro do ano seguinte (Lei Municipal n.º 666/2012, fls. 223/224), prevendo que os seus efeitos seriam retroativos a 01 de dezembro de 2011. Desta forma, a mencionada norma local não poderia amparar a utilização de créditos pretéritos, pois a autorização deve ser prévia, conforme determina o referido dispositivo constitucional.

No que concerne à carência de comprovação de despesas contabilizadas como pagas em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na soma de R\$ 1.423.876,08, o recorrente enfatizou que empenhou indevidamente as transferências financeiras entre contas com a finalidade de compensar os valores descontados diretamente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, bem como para justificar a saída de recursos específicos da saúde e da educação para o FPM. Já o responsável pela contabilidade do Município de Tavares/PB durante o exercício de 2011, Dr. Rosildo Alves de Moraes, disponibilizou declaração, fl. 7.629, onde atesta que a quantia diz respeito ao lançamento de gastos previdenciários inexistentes.

Portanto, em que pese as alegações do recorrente, segundo exame dos especialistas deste Areópago de Contas, o fato indica a realização de dispêndios orçamentários sem suporte documental, ou seja, a autorização pelo Prefeito da Urbe, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, de saída de recursos públicos sem demonstração de sua regular aplicação. Neste sentido, conforme manifestação do Ministério Público Especial, fls. 7.703/7.711, para afastar a responsabilização do antigo Alcaide seria necessária a comprovação de que, a despeito do registro indevido de pagamentos, não houve a saída de quaisquer numerários, de forma a afastar a hipótese de prejuízo aos cofres públicos. Assim, a imputação de débito, na ordem de R\$ 1.423.876,08, deve ser mantida.

No que respeita à aquisição excessiva de combustíveis para o abastecimento de 06 (seis) automóveis (03 ambulâncias, 02 utilitários e 01 veículo de passeio) colocados à disposição da Secretaria de Saúde do Município de Tavares/PB, na soma de R\$ 31.350,95, o postulante contestou dois parâmetros utilizados pelos inspetores da Corte, quais sejam, a média de consumo de cada veículo por distância percorrida e os preços do diesel e da gasolina, apresentando, para tanto, uma planilha testificando a inexistência de excesso, fl. 7.626. Para a primeira variável, quilômetro por litro, o Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva aduziu novos consumos de gasolina das três ambulâncias (5,5 km/l, 5,6 km/l e 5,7 km/l), sem, todavia, justificar os motivos das discrepâncias. Quanto ao segundo parâmetro, valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03260/12

médio do litro dos combustíveis, o insurgente refuta os valores colhidos pelos peritos do Tribunal e exhibe novos preços para o diesel, R\$ 2,14, e para a gasolina, R\$ 2,75.

Entretanto, ao analisarmos a avaliação efetuada pela unidade técnica deste Sinédrio de Contas, verificamos, salvo melhor juízo, que a metodologia empregada está em conformidade com critérios razoáveis de aferição, haja vista que as médias de consumos dos veículos por distâncias percorridas são plenamente aceitáveis (6 km/l para os carros movidos a diesel e 8 km/l para os automóveis impelidos por gasolina), bem como que os valores de aquisições consideraram os preços destacados nas notas fiscais dos fornecedores da própria Comuna no exercício de 2011 (R\$ 2,09 para o diesel e R\$ 2,67 para a gasolina), Documento TC n.º 21757/12, fls. 10/11.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no acórdão fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as eivas remanentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, de R\$ 1.462.456,32 para R\$ 1.455.227,03, remanescendo, assim, as dívidas concernentes ao registro de dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação, na quantia de R\$ 1.423.876,08, e à realização de despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, na importância de R\$ 31.350,95.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 14 de Julho de 2017 às 09:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2017 às 07:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 08:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO